

PORTO ALEGRE (RS) - PARECER CME

Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre

Sistema Municipal de Ensino

Resolução CME/PoA n.º 010/2010, de 8 de julho de 2010.

Fixa normas para a oferta de Cultura Religiosa no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos e no ensino médio das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, que “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, regulamenta o Art. 33 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” - LDBEN, alterado pela Lei Federal n.º 9.475, de 22 de julho de 1997, que “Dá nova redação ao Art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com fundamento no Art. 210 da Constituição Federal e no Art. 209 da Constituição Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º A Cultura Religiosa no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos e no ensino médio das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino fundamenta-se no disposto na presente Resolução e no contido na Resolução CME/PoA n.º 006, de 22 de maio de 2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para Instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Porto Alegre”, na Resolução CME/PoA n.º 008, de 14 de dezembro 2006, que “Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino” e na Resolução CME/PoA n.º 009, de 8 de janeiro de 2009, que “Estabelece diretrizes para a oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos –EJA, ensino fundamental, nas instituições de educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre”, bem como nos princípios emanados pelos Congressos Municipais de Educação.

Art. 2º A Cultura Religiosa no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos e no ensino médio das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino tem como pressuposto básico os princípios da cidadania, da inclusão, da solidariedade e da justiça

social, sendo seu objetivo:

I - o estudo do universo religioso a partir de suas perspectivas antropológicas e históricas que se mostra na sociedade através de diversas formas de devoção, doutrinas e princípios éticos, presente em todas as culturas, entre todos os povos, de todos os tempos;

II - o conhecimento das diferentes manifestações religiosas que compõe o mosaico étnico brasileiro, enfatizando o respeito às identidades e às alteridades, estabelecendo um diálogo respeitoso e solidário, tendo como premissa fundamental a ideia da tolerância à diversidade;

III - a valorização da identidade cultural, promovendo o reconhecimento daquilo que diferencia grupos sociais e estilos de vida, sem quaisquer formas de discriminação ou hierarquização dos mesmos.

Art. 3º Considera-se aptos para desenvolver temas referentes à Cultura Religiosa nos anos iniciais tanto do ensino fundamental como da educação de jovens e adultos, os professores referências habilitados para atuarem neste nível de ensino.

Art. 4º Nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos das escolas da Rede Municipal de Ensino, a Cultura Religiosa será organizada em uma dimensão globalizada e trabalhada pelos próprios professores referências das classes.

Art. 5º Considera-se aptos para o exercício do magistério de Cultura Religiosa nos anos finais tanto do ensino fundamental como da educação de jovens e adultos, bem como no ensino médio, os professores da área das Ciências Sócio-Históricas com licenciatura em História, Filosofia ou Ciências Sociais.

Art. 6º O componente curricular de Cultura Religiosa, em caráter excepcional, poderá ser ministrado por professor habilitado em outra licenciatura, na impossibilidade do previsto no Art. 5º, desde que apresente curso ou cursos de preparação para lecionar tal componente.

Parágrafo único. A carga horária do curso, ou a soma da carga horária dos cursos, de que trata o caput deve totalizar, no mínimo, trezentas e sessenta horas, incluindo as seguintes modalidades oferecidas por estabelecimentos de ensino:

I - curso de atualização ou aperfeiçoamento;

II - curso de extensão universitária;

III - curso em nível de pós-graduação.

Art. 7º A Cultura Religiosa será um componente curricular da área das Ciências Sócio-Históricas e sua oferta dar-se-á tanto nos anos finais do ensino fundamental como da educação de jovens e adultos e no ensino médio.

§ 1º O componente curricular de Cultura Religiosa será de oferta obrigatória pela escola em pelo menos um dos anos finais do ensino fundamental e das turmas de educação de jovens e adultos e em um dos anos do ensino médio, sendo de matrícula facultativa.

§ 2º A escola poderá reagrupar os estudantes do mesmo ano, optantes pela matrícula no componente curricular Cultura Religiosa, em uma única turma, desde que atenda ao previsto no inciso IV, do Art. 9º da Resolução CME/POA n.º 008/2006.3

Art. 8º A oferta do componente curricular de Cultura Religiosa deve estar prevista no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar da escola e sua carga horária será acrescida à carga mínima anual existente.

Art. 9º No período da rematrícula ou matrícula, a escola encaminhará Termo de Autorização/Opção de Matrícula no Componente Curricular de Cultura Religiosa para aqueles estudantes que cursarão o ano previsto para a oferta do mesmo, nos termos do Anexo I da presente Resolução.

§ 1º A matrícula facultativa no componente curricular de Cultura Religiosa dos estudantes do ensino fundamental menores de dezesseis anos somente será realizada mediante conhecimento dos pais ou responsáveis sobre a natureza do conteúdo e autorização expressa dos mesmos.

§ 2º A matrícula facultativa para estudantes do ensino fundamental de dezesseis anos ou mais, da educação de jovens e adultos e do ensino médio será realizada mediante opção expressa pelos próprios estudantes.

§ 3º Para os estudantes com atraso global do desenvolvimento, a autorização expressa dos pais ou responsável é obrigatória independentemente da idade.

Art. 10. Os fundamentos, princípios, conceitos e conteúdos da Cultura Religiosa devem obedecer aos objetivos elencados no Art. 2º da presente resolução, aos princípios estabelecidos nas propostas político-pedagógicas das escolas, nos pressupostos emanados dos Congressos Municipais de Educação de Porto Alegre e no prescrito no § 2º do Art. 33 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, cabe à Secretaria Municipal de

Educação de Porto Alegre ouvir o Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul - CONER/RS, entidade credenciada pelo Parecer CEED/RS n.º 754/2001, e outras entidades civis representativas das diferentes manifestações religiosas presentes na cidade de Porto Alegre.

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre garantir a formação continuada dos professores em Cultura Religiosa através da organização anual de cursos e/ou encontros, que podem ser em parceria com entidades formadoras, bem como através da assessoria permanente junto às escolas.

Art. 12. Nos históricos escolares dos estudantes e em todos os registros da vida escolar deve constar “Cultura Religiosa nos termos da Resolução CME/PoA n.º 010/2010”.

Parágrafo único. Deve haver registro de frequência daqueles estudantes que optarem pelo componente curricular de Cultura Religiosa, bem como das atividades desenvolvidas por parte do professor responsável pelo mesmo.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser interpretada com base na justificativa que a acompanha.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESCOLA MUNICIPAL _____

TERMO DE OPÇÃO PARA O COMPONENTE CURRICULAR DE CULTURA
RELIGIOSA

EU _____, ESTUDANTE MATRICULADO NA

TURMA_____ DO _____ TOMEI CONHECIMENTO DA OFERTA DO

COMPONENTE CURRICULAR DE CULTURA RELIGIOSA EM DIAS E HORÁRIOS ESTABELECIDOS NA BASE CURRICULAR, ACRESCIDO À CARGA HORÁRIA MÍNIMA EXIGIDA POR LEI, BEM COMO DA PROPOSTA DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDA E, COM BASE NESTES DADOS, FAÇO A SEGUINTE OPÇÃO:

OPTO PELA MATRÍCULA NO COMPONENTE CURRICULAR DE CULTURA RELIGIOSA

NÃO OPTO PELA MATRÍCULA NO COMPONENTE CURRICULAR DE CULTURA

RELIGIOSA

PORTO ALEGRE, _____

ASSINATURA DO ESTUDANTE _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESCOLA MUNICIPAL _____

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA O COMPONENTE CURRICULAR DE CULTURA RELIGIOSA PARA ESTUDANTES MENORES DE 16 (DEZESSEIS ANOS) E ESTUDANTES COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO

EU, _____, RESPONSÁVEL PELO/A

ESTUDANTE _____, MATRICULADO NA

TURMA_____ DO _____, TOMEI CONHECIMENTO DA OFERTA DO

COMPONENTE CURRICULAR DE CULTURA RELIGIOSA EM DIAS E HORÁRIOS ESTABELECIDOS NA BASE CURRICULAR, ACRESCIDO À CARGA HORÁRIA MÍNIMA EXIGIDA POR LEI, BEM COMO DA PROPOSTA DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDA E, COM BASE NESTES DADOS:

AUTORIZO A MATRÍCULA NO COMPONENTE CURRICULAR DE CULTURA

RELIGIOSA

() NÃO AUTORIZO A MATRÍCULA NO COMPONENTE CURRICULAR DE CULTURA

RELIGIOSA

PORTO ALEGRE, _____

ASSINATURA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL _____ 5

JUSTIFICATIVA

A necessidade de regulamentar a oferta da Educação Religiosa nas escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino dá-se pelas exigências legais. Tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual, e a própria LDBEN, em seus dispositivos que tratam sobre a matéria, deixam algumas questões fundamentais para serem regulamentadas pelos sistemas de ensino, tais como de que forma dar-se-á a educação religiosa, qual seu conteúdo, quais os anos atendidos, qual a formação do professor e a organização dos horários para tal área do currículo.

A LDBEN, no Art. 33, com redação dada pela Lei Federal n.º 9.475, de 22 de julho de 1997, legisla sobre este assunto do seguinte modo:

Art.33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição do ensino religioso.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no § 1º, do Art. 209,

prevê:

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio.

O artigo 210 da Constituição Federal assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando, no § 1º, que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação institui na Resolução n.º 2 de 7 de abril de 1998, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, estabelecendo como área de conhecimento da Base Comum Nacional a Educação Religiosa, na forma do Art. 33 da LDBEN, deixando clara a intenção de ampliar as possibilidades de tratamento curricular para a matéria.

Por outro lado a Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, deixando implícito que o Brasil é um Estado laico. No inciso VI, Art. 5º, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Primeiramente, é conveniente replantar-se que não existe uma religião oficial no Brasil. Não existindo religião oficial, não se pode optar pelos preceitos de nenhuma religião específica, pois, em assim ocorrendo, se estaria promovendo o proselitismo patrocinado pelo Poder Público. A escola pública não pode ignorar as vertentes religiosas praticadas no país, não cabendo, peremptoriamente, a inserção de um componente curricular centrado em denominação religiosa específica.

Opta-se, portanto, pela regulamentação do estudo da Cultura Religiosa, trazendo a religiosidade como parte da condição humana, abordada em seus aspectos antropológicos e históricos, observando-se as suas diversas manifestações presentes nas

suas dimensões sociais e culturais. É necessário ler o fenômeno religioso enquanto um

dado da cultura e da identidade, sendo seu estudo capaz de contribuir no desenvolvimento de valores básicos para o exercício da cidadania, tendo como premissa

o reconhecimento da diversidade como um direito dos povos e dos indivíduos.

Para contribuir com a concepção adotada por este Conselho ao tema da cultura religiosa e corroborar com as reflexões necessárias ao entendimento da matéria, transcrevem-se algumas considerações abordadas na Deliberação CEESP n.º 16, de 24 de julho de 2001, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo que “Regulamenta o

art. 33 da Lei 9394/96”:

Tratada a partir de suas perspectivas antropológicas e históricas, as religiões podem promover, pelo conhecimento, o respeito e a valorização da identidade cultural. Assim,

podem ser uma porta de acesso para outros valores e práticas culturais, identificáveis na arte de seus templos, nos cantos e nos rituais, nos textos sagrados (no caso das sociedades letradas), nas concepções de tempo que as orientam, nas permissões e proibições estabelecidas, entre tantas outras possibilidades. Para isto, seu estudo deve ter como premissa fundamental à idéia da tolerância para com a diversidade, sem que isto signifique a negação da própria crença ou o direito de apregoá-la. Pelo contrário, a tolerância implica ver o outro como um igual, cujo pensamento religioso, do mesmo

modo, é um esforço por dotar a vida de significados. Este é um aspecto fundamental quando se considera a história do Brasil (...), tão marcado por sincretismos religiosos e culturais (...) desde as concepções animísticas dos indígenas, passando pela tradição cristã católica romana trazida pelos primeiros colonizadores, até os cultos afro-brasileiros ligados à existência da escravidão, bem como os diversos ramos do catolicismo e os diversos ramos do protestantismo, o judaísmo, o islamismo, o budismo e outras religiões orientais, todos eles consequência de séculos de movimentos migratórios internos e externos. Somente a ênfase nos aspectos culturais dessas religiões, nos grupos étnicos aos quais elas se relacionam e no diálogo entre diferentes

culturas poderá garantir que o ensino religioso, de fato, leve a um convívio respeitoso entre os divergentes. Ensino religioso, nesta concepção, articula-se substancialmente com os princípios legais vigentes, seja na proibição de qualquer tipo de proselitismo, seja na coerência com os princípios e fins da educação nacional que apregoa: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância.

A Cultura Religiosa será proposta, nos anos iniciais tanto do ensino fundamental como da educação de jovens e adultos, pelos professores referências em sua dimensão globalizada apresentando a partir dessa temática as diferentes visões religiosas de mundo, as questões éticas, morais e relações de convivência (PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Caderno Pedagógico n.º 9, 2003, p.65). Assegura-se, por conseguinte, ao professor referência, tradicionalmente generalista, a competência para introduzir transversalmente no seu planejamento os temas relativos à cultura religiosa, buscando o respeito mútuo, a valorização do diálogo e o reconhecimento à diversidade religiosa. Nos anos finais do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos e no ensino médio, define-se que a área das Ciências Sócio-Históricas possa organizar os fundamentos, princípios, conceitos e conteúdos da Cultura Religiosa, sendo os professores licenciados em História, Ciências Sociais e Filosofia habilitados para

ministrar este componente curricular. Ao analisar o currículo da graduação que

cursaram os professores licenciados nas áreas citadas, conclui-se que devem apresentar

formação para abordar a Cultura Religiosa da forma como foi proposta na presente

resolução, ou seja, enquanto fenômeno histórico e cultural. Abre-se a possibilidade, em

caso excepcional, quando da falta de disponibilidade de carga horária dos professores

supracitados, de que professores de outra licenciatura ministrem o componente curricular de Cultura Religiosa. Estes últimos deverão apresentar curso ou cursos vinculados à Cultura Religiosa, tais como, de aperfeiçoamento, de extensão, de especialização em história, filosofia, antropologia, sociologia ou áreas afins.

O componente curricular de Cultura Religiosa deve ser incluído como oferta obrigatória, pelo menos, em um dos anos finais do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos e em um dos anos do ensino médio, com carga horária

mínima de um período semanal, acrescido às oitocentas horas anuais obrigatórias.

Trata-se aqui de garantir o estudo sistemático do fenômeno religioso, dando oportunidade aos estudantes que queiram aprofundar-se nas questões sociais e filosóficas apontadas pelo estudo das religiões comparadas e a história das religiões. É importante focar as diversas manifestações religiosas presentes na formação do Brasil como Nação, reconhecendo a contribuição de cada uma delas na construção da identidade brasileira, bem como, a constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da cidade de Porto Alegre.

Para garantir os princípios e objetivos propostos para a Cultura Religiosa na Rede Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação deverá promover atividades que incentivem a discussão entre as várias instâncias das escolas municipais, no sentido de implantar as diretrizes fixadas por esta Resolução, bem como promover a formação continuada em serviço de seus professores, através de cursos e encontros anuais. Para tanto, poderá contar com a parceria de entidades formadoras, como as Universidades e Estabelecimentos de Ensino Superior. Além disso, deve promover o diálogo com o Conselho de Ensino Religioso do Rio Grande do Sul - CONER/RS, o Grupo de Diálogo Interreligioso de Porto Alegre e outras entidades civis representativas das diferentes manifestações religiosas presentes na cidade. Este diálogo deve buscar a

produção coletiva de idéias, com a elaboração de textos e orientações para os professores no desenvolvimento dos temas a serem tratados.

Com o aqui exposto, o Conselho Municipal de Educação manifesta sua concepção sobre os estudos de Cultura Religiosa na Rede Municipal de Ensino, com um currículo voltado à cidadania, a pluralidade cultural, a partir de valores éticos, de compromisso com o coletivo, de respeito às diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora

Marta Barbosa Castro

Sandra Pingret Mincaroni de Sousa

Porto Alegre, 1º de julho de 2010.

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 08 de julho de 2010.

Sandra Pingret Mincaroni de Sousa

Presidente do CME/PoA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOCUMENTOS OFICIAIS

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

_____. Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, 1996.

_____. Lei Federal n.º 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, 1997.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução n.º 2, de 07 de abril de 1998. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, 1998.

PORTO ALEGRE. Lei Municipal n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998. Cria o Sistema Municipal de Ensino, 1998.

_____. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CME/PoA n.º 006, de 22 de maio de 2003. Fixa normas para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Porto Alegre, 2003.

_____. Resolução CME/PoA n.º 008, de 14 de dezembro de 2006. Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino. Porto Alegre, 2006.

_____. Resolução CME/PoA n.º 009, de 08 de janeiro de 2009. Estabelece diretrizes para a oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, ensino fundamental, nas instituições de educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre. Porto Alegre, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição Estadual de 1989.

RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n.º 140, de 21 de janeiro de 1997. Orientações iniciais, aplicáveis no Sistema Estadual de Ensino, relativamente à implantação da Lei Federal n.º 9.394/96. Porto Alegre, 1997.

_____. Parecer n.º 200, de 31 de janeiro de 1997. Retifica o Parecer CEED n.º 14/97. Porto Alegre, 1997. Porto Alegre, 1997.

_____. Parecer n.º 290, de 22 de março de 2000. Responde consulta sobre definição

de conteúdos e habilitação de professores de Ensino Religioso. Porto Alegre, 2000.10
_____. Parecer n.º 754, de 8 de agosto de 2001. Credencia entidade civil prevista no
art. 33 , § 2º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei
n.º 9.475, de 22 de julho de 1997. Porto Alegre, 2001.

SÃO PAULO. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Deliberação n.º 16, de 25
de julho de 2001. Regulamenta o art. 33 da Lei 9394/96. São Paulo, 2001.